



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048459-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARILIA GESSY TADDEI SORRENTINO, é agravado JD GESTÃO CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33034

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2048459-28.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARILIA GESSY TADDEI SORRENTINO

AGRAVADA: JD GESTÃO CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: ADRIANA SACHSIDA GARCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRETAGEM. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. *Decisão de primeiro grau que indeferiu a expedição de mandado de levantamento eletrônico em favor da parte executada, ora agravante. Inconformismo. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS.* O D. Juízo da origem agiu em desacerto ao proferir decisões antagônicas: a primeira que reconheceu a impenhorabilidade dos valores constrictos; a segunda, em sentido contrário. A exequente, ora agravada, não interpôs recurso contra a primeira decisão proferida. E mais, não formulou novo pedido de penhora de ativos financeiros, restringindo-se às pesquisas RENAJUD e INFOJUD. Por qualquer ângulo, afigura-se inviável manter decisão contrária àquela proferida anteriormente, ante a preclusão. Entendimento diverso implicaria em desprestígio ao princípio da segurança jurídica, o que não se pode admitir. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 31/32 (fls. 146/147 dos autos originários) que, em execução de título extrajudicial, indeferiu a expedição de mandado de levantamento eletrônico em favor da parte executada, ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, que o MM. Juízo da origem já havia reconhecido previamente a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta bancária, pois advindos de sua aposentadoria. A agravada não interpôs recurso contra essa decisão. De forma inesperada, houve uma nova constrição.

Reprisa a natureza impenhorável dos valores bloqueados. Pede a imediata liberação. Requer a gratuidade de justiça e a concessão de efeito suspensivo. Busca a reforma da r. decisão.

Deferida a gratuidade apenas para o processamento deste recurso, uma vez que o pedido não foi apreciado na origem (fls. 71/72). Na mesma decisão, houve a concessão parcial da tutela pretendida, a fim de que os valores permanecessem bloqueados, até o julgamento pela C. Turma.

Contraminuta a fls. 79/87.

Rejeitado os aclaratórios (fls. 94/96).

Houve oposição ao julgamento virtual, manifestado pela agravada (fls. 89).

É o relatório do necessário.

Versa o recurso sobre a penhorabilidade de ativos bancários visando ao pagamento de corretagem, devidos pela ora agravante.

Deferida a penhora de dinheiro em conta corrente e aplicações financeiras, com a utilização da funcionalidade para repetição programada, foram bloqueados **R\$ 11.122,81** (extrato a fls. 118/119, dos originários), em duas operações.

Por ocasião da primeira operação (fls. 120/121), houve o bloqueio em dois bancos: R\$ 6.809,94 junto ao BANCO BRADESCO e R\$ 71,97 junto ao PAGSEGURO INTERNET IP S.A; da segunda operação (fls. 122/123), resultou o bloqueio de R\$ 4.240,90 junto ao BANCO BRADESCO.

A executada compareceu espontaneamente aos autos (fls. 67/76 da origem), apresentando impugnação à penhora realizada, sob a alegação de que os valores bloqueados em sua conta seriam impenhoráveis, por se tratar de verba oriunda de sua aposentadoria.

Pela r. decisão de fls. 112, o MM. Juízo assim decidiu:

“1.- Fls. 69/76: Defiro o requerimento e determino o levantamento de valores alcançados pela ordem de fls. 111, em favor da devedora, o que faço com fundamento na norma do art. 833, inciso IV, do CPC.

Expeça-se mandado de levantamento eletrônico.

Para tanto, providencie o interessado a juntada do formulário MLE, nos termos do Comunicado Conjunto nº 474/2017, no prazo de 10 dias.

2.- Nada mais sendo requerido em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se”.

Referida decisão foi disponibilizada no DJE em 16.08.2024 e publicada em 19.08.2024.

Não houve recurso contra essa decisão.

A agravante apresentou formulário MLE para levantamento do numerário (fls. 116/117, da origem).

O credor, por sua vez, formulou pedido de pesquisas RENAJUD e INFOJUD (fls. 129, da origem), providenciando o cálculo atualizado do débito (fls. 135).

Sobreveio, então, nova decisão do D. Juízo de primeiro grau (fls.

146/147):

“1.- Os extratos de fls. 80/81 e 82/100 não são suficientes para demonstrar que os valores constritos são oriundos exclusivamente de proventos de aposentadoria da devedora, razão pela qual indefiro o desbloqueio do valor bloqueado (R\$6.811,22), à míngua de comprovação idônea de sua impenhorabilidade.

Além disso, em que pese a jurisprudência no sentido de que a impenhorabilidade conferida às cadernetas de poupança é extensível à conta corrente e demais aplicações financeiras mantidas pelo executado, até o limite de 40 salários mínimos; tal interpretação não tem o elastério que a executada pretende a ela conferir.

A impenhorabilidade tem como intuito a conservação de patamar mínimo para que o devedor possa garantir reserva destinada à sua sobrevivência digna, prestando-se à proteção de valores poupados, ou que ao menos se revelem como reserva de patrimônio.

No caso destes autos, os extratos de fls. 82/100 demonstram que os valores mantidos pela executada em conta corrente eram destinados a pagamento de outros débitos.

Logo, igualmente incabível a arguição de impenhorabilidade, como forma de se eximir da obrigação, pelo simples fato de que o valor bloqueado é inferior a 40 mínimos.

Nesse sentido:

"Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Inexistência de elementos a convencer da incapacidade financeira. Bloqueio incidente sobre saldo em conta corrente inferior a 40 salários mínimos. Possibilidade. Ainda que a proibição legal venha alcançando não apenas valores depositados em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caderneta de poupança, mas também os mantidos em conta corrente, no caso presente não restou demonstrado que cuidam de valores destinados a garantir um mínimo existencial à devedora e que sejam os únicos valores que a mesma possua. Recurso não provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2220675-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; J.:24/11/2023)"

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.PENHORA ON-LINE. SISBAJUD. CABIMENTO. Cuida-se de recurso contra decisão que determinou o bloqueio de valores encontrados em conta corrente de titularidade de um dos agravantes. Impenhorabilidade. Descabimento. Os executados não lograram comprovar a origem das verbas constringidas, em especial a natureza salarial. A penhora foi efetivada em conta corrente mantida pelo executado e não em conta poupança. O mero fato de a quantia ser inferior a 40(quarenta) salários-mínimos não a tornava impenhorável. Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. Precedentes desta Turma Julgadora. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPRÓVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento2278809-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; J.:23/11/2023).

Por tais fundamentos, indefiro o desbloqueio e declaro convertido o bloqueio em penhora.

Diligencie a serventia a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, observadas as formalidades de praxe, inclusive quanto ao controle da efetivação da transferência determinada e sua comprovação nestes autos.

2.- Sem prejuízo, requeira o credor o que for de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int".

Referida decisão foi disponibilizada no DJE em 28.01.2025 e publicada em 29.01.2025, contra a qual este recurso foi interposto, em **18.02.2025**, pela executada.

In casu, razão assiste à agravante.

O D. Juízo agiu em desacerto ao proferir decisões antagônicas: a primeira que reconheceu a impenhorabilidade dos valores constritos (fls. 112, dos originários); a segunda, em sentido contrário (fls. 146/147, *idem*).

Vale lembrar que a exequente, ora agravada, não interpôs recurso contra a primeira decisão proferida. E mais, não formulou novo pedido de penhora de ativos financeiros, restringindo-se às pesquisas RENAJUD e INFOJUD (fls. 129, da origem).

Por qualquer ângulo, afigura-se inviável manter decisão contrária àquela proferida anteriormente, uma vez que tendo ocorrido a preclusão, deve ser prestigiado o princípio da segurança jurídica.

Em sendo assim, é caso de se reformar a r. decisão de primeiro grau, determinando-se o desbloqueio do montante em favor da agravante, com expedição do competente mandado de levantamento eletrônico.

A hipótese não admite sustentação oral, de modo que privilegiando os princípios da racionalização da justiça e da celeridade, o feito irá a julgamento na plataforma virtual. Vale ressaltar que há muito feitos aguardando julgamento presencial/ telepresencial.

Alerto que não é necessária a oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ROSANGELA TELLES

Relatora